



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



20-02-18

SEB

=====

43 TC-004138/989/16

Prefeitura Municipal: Américo de Campos.

Exercício: 2016.

Prefeita: Maria Fernandes Vilar Ráglio.

Advogados: Hudson Augusto Bacani Rodrigues (OAB/SP nº 312.846),
Ronaldo Sanches Trombini (OAB/SP nº 169.297) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	27,15%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	90,21%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	47,93%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	21,15%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	5,48%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Irregular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigo 9º (artigo 8º prejudicado, pois o Município possui menos de 10.000 habitantes)	Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária Ajustado - R\$ 1.192.404,10	Superávit de 5,82%	
Resultado Financeiro – (R\$ 187.089,46)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais – INSS e PASEP	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Iluminação Pública - O Município não instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública		

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	7,43%
Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular
* Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
* Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”, e VII	Regular

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG: -
----------------	----------------	--------

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	B+	A	B	B	B	B
2015	B	B	B+	B	B	C	C	C
2016	B	C+	A	B+	A	C+	C	C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS**, exercício de 2016.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º³, foram realizadas “*Fiscalizações Concomitantes no exercício de 2016*” pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Fernandópolis – UR. 11, que, na conclusão

³ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**

TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)

São Paulo, 18 de abril de 2012”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



dos trabalhos (períodos de janeiro a abril de 2014 – evento 11.28 e de maio a agosto de 2014 – evento 48.17), apontou falhas nos seguintes itens:

- Período de Janeiro a Abril/2016: A.1. Planejamento das Políticas Públicas, B.1.2. Dívida de Curto Prazo, B.2.2. Despesa de Pessoal, B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal, B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise, C.1.1. Licitações – Falhas de Instrução, D.3.1.1. Férias, D.3.1.2. Licença-Prêmio, D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

- Período de Maio a Agosto/2016: B.1.2. Dívida de Curto Prazo, B.3.1. Ensino, B.3.1.2. Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino, B.3.2.3. Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde e B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos.

A responsável foi devidamente notificada (eventos 19.1 e 56.1).

1.3 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis– UR.11 (evento 65,57) constatou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- a LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira;

- o Município não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.3. Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental:

- falta de acessibilidade para portadores de necessidades especiais nos banheiros dos professores;

- o cardápio da merenda escolar não estava fixado em local disponível para os alunos;

- 03 (três) turmas possuem mais de 24 alunos;

- das 16 turmas de alunos da EMEF fiscalizada, 06 (seis) delas possuem área por aluno inferior a 1,875m²;

- a EMEF visitada não atende aos quantitativos mínimos recomendados por Resolução do CNE quanto às instalações, coleções e materiais bibliográficos, equipamentos para áudio, vídeo e foto, e processamento de dados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- em 2016, 96% dos 25 servidores tiveram algum tipo de afastamento;
- a maior parte dos professores não participou de cursos de formação por videoconferência, curso à distância, pós-graduação *latu sensu* ou outros;
- uma parte significativa dos professores não participou de cursos presenciais;
- foram fornecidos apenas 03 (três) cursos de formação com duração de 30 (trinta) horas cada.

A.4. Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue:

- o Plano Municipal de Saúde 2014/2017 não apresenta os indicadores relacionados à dengue do Anexo da Resolução CIT nº 2/2016;
- o Município não possui Comitê Gestor Intersetorial, sob coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, com representantes das áreas do Município que tenham interface com o problema dengue, definindo responsabilidades, metas e indicadores de acompanhamento de cada área de atuação, conforme preconizado nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e atividades rotineiras de âmbito municipal segundo a SUCEN;
- a estrutura de controle vetorial do Município, no que concerne à quantidade de agentes comunitários de saúde e de nebulizadores portáteis, está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;
- a estrutura de controle vetorial do Município, no que respeita à existência de coordenador, supervisor geral, supervisor de área, agente de controle de endemias/agente de controle de vetores, está em desacordo com os parâmetros preconizados no Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo;
- dentre os insumos não há capacetes de aba larga, necessários à segurança do trabalhador para as ações de controle vetorial, consoante as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;
- não há local específico para lavagem dos equipamentos para aplicação de inseticida, em desacordo com as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o Município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IVO e IPO), conforme preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue;

- o Município não efetua pesquisa larvária e/ou levantamento dos índices Predial de Recipiente, para definição de estratégias de controle para cada área, com base nos níveis de infestação e recipientes predominantes, nos moldes estabelecidos pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue;

- não ocorreu visita domiciliar bimestral em 100%/80% dos imóveis nos Ciclos 5 e 6 do exercício de 2016, conforme Programa Nacional de Controle de Dengue/ Parâmetro Nacional para Referência;

- o arquivo referente ao COAP ou SISPACTO 2015 e 2016, colacionado no item correspondente do questionário, trata de manual para sua elaboração, e não do contrato propriamente dito, revelando a prestação de informação incorreta a esta Corte de Contas, violando o princípio da transparência.

A.5. Fiscalização Ordenada – Transparência:

- o *site* não disponibiliza dados na *web* de forma estruturada;
- o *site* não disponibiliza dados na *web* em formatos estruturados e não proprietários;

- o *site* não disponibiliza dados na *web* usando URIs para identificar os dados;

- não foi implantado na entidade o serviço de Ouvidoria;
- no *site* não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente;

- não há divulgação de data, destino, cargo e motivo de viagem referente a diárias e passagens;

- com relação às despesas do ente, não são apresentadas informações, a partir de 01-01-16, em tempo real, contendo dados sobre a UNIDADE GESTORA / CENTRO DE CUSTO;

- o *site* não apresenta dados a partir de 01-01-16, contendo os contratos na íntegra;

- o *site* não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não há informações sobre a receita a partir de 01-01-16, incluindo natureza da receita, valor de previsão e valor arrecadado, data de arrecadação, com divulgação em tempo real (dia útil imediatamente anterior);

- o *site* não apresenta a LDO vigente (2016);

- não foi localizado no *site* da Prefeitura Municipal informação acerca da forma de divulgação das audiências públicas;

- não há informação no *site* que permita verificar quantas audiências públicas são comumente realizadas;

- não há informação no *site* que permita verificar qual o horário de realização das audiências públicas;

- não há informação no *site* que permita verificar se as audiências públicas são gerais, englobando todas as funções de governo;

- as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos *versus* realizados.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64)⁴.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

B.1.6. Dívida Ativa:

- esforços arrecadatórios insuficientes, uma vez que houve uma queda de 27% no recebimento dos valores inscritos em relação ao ano anterior.

B.3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- descumprimento da Meta 15 do PNE 2014-2024⁵;

⁴ Balanço Orçamentário gerado pelo Sistema AUDESP não contemplava a devolução de duodécimos, sendo o ajuste realizado posteriormente pela Fiscalização.

⁵ **PNE - Meta 15** : “Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o Conselho do FUNDEB não cumpre as atribuições a ele conferidas nos termos do artigo 5º da Lei municipal nº 1.623/2009 (arquivo 65), sendo constatadas as seguintes falhas:

- * são realizadas reuniões trimestrais, nas quais nem todos os membros comparecem;

- * não são verificadas as notas fiscais e os gastos, detalhadamente, quanto à gestão dos recursos educacionais;

- * as reuniões realizadas são pontuais quanto aos gastos, não sendo abordados outros assuntos, como, p. ex., as principais deficiências do ensino administrado pelo Município;

- * não verifica a qualidade da merenda escolar;

- * não verifica as condições/manutenção dos veículos utilizados no transporte escolar, nem a utilização dos cintos de segurança;

- * as folhas salariais da Educação foram rubricadas apenas pela Presidente do Conselho;

- * não elaborou a proposta orçamentária do Fundo (artigo 24, § 9º, do referido diploma), apenas aprovou a elaborada pelo contador da Prefeitura;

- * não há parecer conclusivo com relação ao uso dos recursos do PNATE;

- o Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência;

- o Município não atingiu a nota prevista no IDEB referente ao exercício de 2015, último disponível.

B.3.2.2. Gestão Municipal da Saúde:

- ausência de AVCB nos locais de atendimento médico-hospitalar e UBSs;

- cobertura da terceira dose da vacina pentavalente em crianças menores de 1 ano de idade em 82,61% das crianças, inferior ao parâmetro nacional (95% das crianças menores de 1 ano de idade);

- o Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;

- o Município não tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);

- o Conselho Municipal de Saúde não é efetivamente atuante no Município, deixando de cumprir as atribuições estipuladas em lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não há escala de motoristas juntamente com as viagens por eles realizadas, revelando ausência de planejamento e eficiência quanto ao uso dos bens públicos;

B.4. Precatórios:

- a maior parte dos valores pagos como Requisitórios de pequena monta supera o valor previsto na Lei nº 1.879/14, o que configura quebra da ordem cronológica.

B.5.3.1. Gasto com Combustível:

- controle inadequado de gastos com combustíveis.

B.5.3.2. Despesas Impróprias:

- despesas impróprias com multas por infração de trânsito no valor de R\$ 6.722,62, sem restituição dos valores por parte dos responsáveis pelas infrações.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos:

- não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos;

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- não há no *site* da página eletrônica do Município divulgação da ata da audiência pública para debater o PPA bem como do parecer prévio do Tribunal de Contas.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audeesp:

- foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP com relação aos itens “B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária” e “D.3.1. Quadro de Pessoal”.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

- o quadro de pessoal do Sistema AUDESP – Fase III não disponibiliza corretamente a forma de provimento de alguns cargos e o tipo de vínculo com a Municipalidade;

- foram verificadas divergências quanto à escolaridade do cargo e quanto ao vínculo para exercício de atividade;

- ausência de definição, por lei, das atribuições de 04 servidores comissionados nomeados.

D.3.2 Férias:

- existência de vários servidores com mais de 2 (dois) períodos de férias acumulados, em afronta a dispositivo da Lei municipal.

D.3.3 Licença-Prêmio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- há 52 (cinquenta e dois) servidores com mais de um período de licença-prêmio a ser gozado, o que configura insuficiente planejamento das ações governamentais, contrariando o § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

D.3.4 14º salário:

- pagamento de 14º salário aos servidores municipais em desacordo com entendimento desta Corte de Contas.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- encaminhamento intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP.

E.3 Vedação da Lei nº 4.320/64:

- desatendimento ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

1.4 Regularmente notificada, a Prefeita Municipal Maria Fernandes Vilar Ráglio apresentou justificativas (evento 89.1).

Especificamente em relação aos itens A.3. Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental, A.4. Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue, A.5. Fiscalização Ordenada – Transparência, B.1.3. Dívida de Curto Prazo, B.3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação, B.3.2.2. Gestão Municipal da Saúde, B.5.3.1. Gasto com Combustível, B.5.3.2. Despesas Impróprias e D.3.4 14º salário, sustentou em síntese:

A.3. Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental:

Informou que medidas corretivas já foram adotadas com relação à falta de acessibilidade para portadores de necessidades especiais nos banheiros dos professores, cardápio da merenda escolar não fixado em local disponível para os alunos e salas de aula com área inferior a 1,875m².

Relatou, no que respeita ao não atendimento na EMEF visitada dos quantitativos mínimos recomendados por Resolução do CNE, que a Municipalidade realiza o possível para que os alunos sejam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



totalmente atendidos e conforme as necessidades pontuais que são apresentadas.

Observou que os afastamentos dos servidores foram justificados.

Salientou que a Municipalidade sempre incentivou a participação dos professores em programas de capacitação técnica, mas que isso depende do interesse individual de cada um, e que foram oferecidos cursos de formação conforme a disponibilidade financeira da Prefeitura.

A.4. Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue:

Afirmou que serão adotadas as providencias cabíveis para a regularização das falhas apontadas.

A.5. Fiscalização Ordenada – Transparência:

Destacou que a Prefeitura fará no decorrer dos anos os acertos necessários de modo a tornar o sistema mais transparente e eficaz.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

Ressaltou que houve uma queda acentuada na dívida de curto prazo, sem a existência de restos a pagar não processados, o que demonstra o comprometimento da Administração com as contas públicas.

B.3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

Noticiou que 96,87% do total dos professores já estão em consonância com a Meta 15 do PNE 2014-2024 e que a Municipalidade está atuando para a integral solução do apontamento.

Alegou que serão adotadas medidas para a regularização das falhas apontadas com relação ao Conselho do FUNDEB.

Quanto à ausência de verificação das notas fiscais e dos gastos, detalhadamente, esclareceu que tais documentos são apresentados juntamente com a prestação de contas, de tal sorte que estão sempre disponibilizados para quem os queira verificar.

No que se refere ao conteúdo tratado nas reuniões realizadas, consignou que questões como deficiências do ensino administrado pelo Município não são abordadas tendo em conta a boa qualidade do que vem sendo apurado.

Enfatizou que a Municipalidade vem adotando medidas a fim de que as notas previstas no IDEB possam ser atingidas, realizando aulas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



excedentes, com maior disponibilização de profissionais em pontos considerados mais frágeis.

B.3.2.2. Gestão Municipal da Saúde:

Afiçou que serão adotadas medidas para a regularização das falhas apontadas no que concerne à ausência de AVCB nos locais de atendimento médico-hospitalar e UBSs e à falta de implantação de Ouvidoria e do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) no Município.

Asseverou que o Conselho Municipal de Saúde se reuniu 12 vezes no período e que foram discutidos assuntos pertinentes ao Município.

Realçou que as escalas de motoristas foram realizadas semanalmente para o atendimento aos cidadãos, sendo as viagens e despesas fiscalizadas pelo setor competente.

B.5.3.1. Gasto com Combustível:

Informou que os gastos são fiscalizados e o controle se dá por meio eletrônico e que a discrepância apontada ocorreu porque uns veículos são mais utilizados do que outros.

B.5.3.2. Despesas Impróprias:

Aduziu que as despesas com multas por infração de trânsito serão objeto de procedimento específico para o devido ressarcimento.

D.3.4 14º salário:

Frisou que se trata de regra prevista em lei.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 99.1) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas apresentadas pela Municipalidade, ressaltando que os resultados contábeis obtidos não demonstram uma situação de desequilíbrio (superávit orçamentário ajustado de 5,82% e déficit financeiro equivalente a aproximadamente 4 dias da arrecadação municipal).

A **Unidade Jurídica** (evento 99.2) concluiu também pela emissão de parecer favorável às contas, salientando o atendimento aos principais itens exigidos por esta Corte de Contas (ensino, saúde e despesa com pessoal). Entendeu que a irregularidade quanto ao não atendimento ao artigo 59, § 1º, da Lei federal nº 4320/64 pode ser relevada tendo em conta o cumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Sugeriu recomendações com relação aos itens: “Demais Aspectos Relacionados à Educação”, “Fiscalização de Natureza Operacional”, “Gastos com Combustíveis”, “Despesas Impróprias” e “Pessoal” e propôs remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da Comarca no que se refere ao pagamento de 14º salário.

A **Chefia** do órgão (evento 99.3) posicionou-se também pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos em exame, recomendando à Prefeitura que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/2010 e 35/15; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos itens: Ensino, Saúde, Precatórios e Pessoal.

1.6 O Ministério Público de Contas (evento 115.1) pugnou, de igual modo, pela emissão de parecer favorável com propostas e recomendações, sugerindo o encaminhamento de ofício à E. Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo informando o pagamentos de 14º salário (abono natalício) com vista a eventual ajuizamento de ação declaratória de inconstitucionalidade. Requereu, ainda, a notificação do Ministério Público do Estado de São Paulo no que respeita aos apontamentos relativos à Concorrência nº 03/2016 (evento 11.28) efetuados no relatório da Fiscalização concernente ao primeiro quadrimestre do exercício em exame (evento 11.28).

1.7 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001534/026/13 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 07-05-15).

2014 – **Favorável** (TC-000007/026/14 – de minha relatoria, DOE de 27-10-16).

2015 – **Favorável** (TC-002099/026/15 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 18-07-17).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Américo de Campos	2013	2014	2015	2016
Habitantes	5.720	5.726	5.731	5.732
Receita Arrecadada	17.047.298,15	18.867.910,01	18.618.964,99	20.493.023
[A] Receita Per Capita no Município	2.980,30	3.295,13	3.248,82	3.575,20
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	119%	123%	116%	121%
[A] / [C] (em %)	98%	99%	98%	100%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	4,7%	(6,41%)	(1,86%)	5,82%

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

AMÉRICO DE CAMPOS (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	32%	(9%)	2%	(6,5%)	(2%)
IDEB	5.0	6.6	6.0	6.1	5.7	5.6
Meta	-	5.1	5.4	5.7	6.0	6.2

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado> (evento 65.24)

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
AMÉRICO DE CAMPOS	6.6	6.0	6.1	5.7	5.6
Estado de SP – Pública	4.8	5.3	5.4	5.8	6.2
Brasil – Pública	4.0	4.4	4.7	4.9	5.3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Artigo 212 CF (25%)	26,25%	29,11%	25,33%	24,69%	25,92%	26,12%
Fundeb (100%)	-	99,68%	100%	98,18%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	59,46%	70,75%	62,14%	79,71%	85,14%

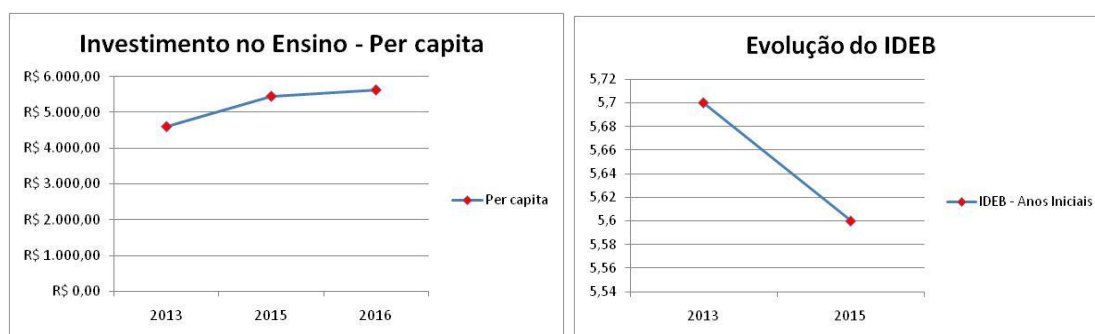
Fonte: (*) TC-002424/026/05 (Exercício de 2005), TC-002013/026/07 (Exercício de 2007), TC- 000007/026/09(Exercício de 2009), TC-000877/026/11 (Exercício de 2011), TC-001534/026/13 (Exercício de 2013) e TC-002099/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	3.365.294,40	258.079,10	0,00	3.623.373,50	786	4.609,89
2015	3.647.160,07	592.598,28	0,00	4.239.758,35	778	5.449,56
2016	4.092.258,76	452.433,88	0,00	4.544.692,64	808	5.624,62

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB
(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2015**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 4.609,89 (2013) e R\$ 5.449,56 (2015)]. Em relação ao IDEB, entretanto, constatou-se um decréscimo nos resultados obtidos [5,7 (2013) e 5,6 (2015)] que, ademais, ficaram abaixo das metas projetadas.

É o relatório.



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de AMÉRICO DE CAMPOS** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, royalties, multas de trânsito e encargos sociais (INSS e PASEP).

A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Isto porque, com a implantação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, ferramenta para mensurar de forma transparente e objetiva a eficácia das políticas públicas municipais em 07 especialidades (Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação), esta Corte de Contas iniciou um novo paradigma de controle externo, ampliando seu modelo e escopo de fiscalização, na busca de uma auditoria por resultados.

Neste contexto, avaliando a eficácia das políticas públicas do Município de Américo de Campos, apesar do Município ter apresentado o **índice B – Efetivo** no exercício analisado, noto a **piora, no i-Educ** em relação ao exercício anterior (2015: B / 2016: C+).

Além disso, ressalto os apontamentos efetuados quando da Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino (item A.3), os quais requerem providências imediatas por parte do Gestor.

Quanto ao IDEB, embora a coleta de dados utilizada neste voto refira-se ao exercício de 2015, demonstra que é preciso promover melhorias na qualidade do ensino do Município, quer em face da regressão do índice em relação ao de 2013, quer em razão dos resultados apurados em ambos os exercícios terem se apresentado aquém das metas estipuladas para os períodos.

Na saúde, apesar do Município ter alcançado o índice A – muito efetivo no **i-Saúde**, os apontamentos realizados pela Fiscalização nos itens A.4. Fiscalização sobre o Programa Municipal do Controle da Dengue e B.3.2.1 Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



demonstram que medidas corretivas são necessárias para o aprimoramento das ações governamentais.

A instrução indica também que o Município obteve a nota “C” no **i-Cidade** e no **i-Gov TI** bem como a nota “C+” no **i-Amb** revelando, igualmente, a necessidade de adequações para o aprimoramento desses setores.

Sob o aspecto orçamentário-financeiro, constato que os indicadores econômico-financeiros demonstram uma situação de equilíbrio, evidenciando a melhora do **i-Fiscal** em relação ao exercício anterior.

O resultado orçamentário ajustado foi superavitário em R\$ 1.192.404,10 (5,82% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 20.493.023,49, cf. fl. 33 do relatório da fiscalização).

O resultado financeiro do exercício, ainda que deficitário em R\$ 187.089,46, representa 4 (quatro) dias, aproximadamente, da Receita Corrente Líquida⁶, em parâmetro aceitável por esta Corte de Contas, por ser passível de reversão nos exercícios seguintes.

O estoque de restos a pagar diminuiu 64,49% em relação a 2015 (passando de R\$ 1.579.573,83 para R\$ 560.843,97, fl. 34 do relatório). O endividamento de curto prazo também apresentou redução de 16,58% (de R\$ 2.882.096,92 para R\$ 2.404.230,75), ainda que o de longo prazo tenha aumentado 5,42% (de R\$ 5.567.099,25 para R\$ 5.868.859,34, fl. 35 do relatório).

A disponibilidade financeira da Prefeitura de R\$ 2.138.538,83 (evento 65.32), frente aos restos a pagar de R\$ 560.843,97, demonstra suficiência financeira de R\$ 1.577.694,86, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 7,43% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$ 4.098.404,34 (fl. 33 do relatório), equivalente a 20,80% da despesa inicial fixada para o Executivo Municipal (R\$ 19.700.000,00), sendo que a Lei municipal nº 1.914/15, de 10-12-15 (LOA), em seu artigo 7º, autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 20%.

Ainda que o percentual de alterações orçamentárias tenha se mostrado bem próximo ao autorizado na Lei Orçamentária e que essa

⁶ Receita Corrente Líquida: R\$ 19.211.964,99 (fl. 38 do relatório) ÷ 12 ÷ 30= R\$ 53.366,57
Déficit financeiro: R\$ 187.089,46 ÷ R\$ 53.366,57 =3,51 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



significativa modificação no orçamento não tenha ocasionado desajuste fiscal, **advirto** o Município para que atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs: 29/2010, 18/2015 e 32/2015).

2.2 Com relação às **restrições do último ano de mandato**, constata-se que a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁷, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42 que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁸.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.3 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica (Unidades de Economia, Jurídica e Chefia) e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura de AMÉRICO DE CAMPOS, relativas ao exercício de 2016.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

⁷ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁸ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Adote medidas para que a LDO preveja critérios para limitação de empenho e movimentação financeira.

b) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10).

c) Envide esforços para o fiel cumprimento das normas estabelecidas no Parecer CNE/CEB nº 08/2010, que trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a educação básica pública (item B.3.1.3. Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino).

d) Assegure a adoção plena do preconizado pelas Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009) e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010).

e) Adote medidas para o exato cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

f) Cumpra os princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Fiscal.

g) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas as áreas.

h) Garanta que o Conselho Municipal de Educação, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, o Conselho de Alimentação Escolar e o Conselho Municipal de Saúde cumpram suas atribuições de maneira eficiente.

i) Promova o efetivo controle dos combustíveis adquiridos.

j) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo referido sistema.

k) Identifique as atribuições dos cargos comissionados, atentando para o comando do artigo 37, V, da Constituição Federal.

l) Aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas com vista à regularização dos apontamentos quanto às férias vencidas, à licença prêmio e ao 14º salário.

m) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista a regressão no índice IDEB alcançado pelo Município em 2015 em relação ao de 2013 bem como pelo fato do índice de ambos os exercícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



terem se apresentado aquém das metas estipuladas para os períodos.

n) Regularize as falhas apontadas nos itens: B.1.3. Dívida de Curto Prazo, B.1.6. Dívida Ativa, B.4. Precatórios, B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos e D.1. Cumprimento das Exigências Legais.

Determino, ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências de sua alçada, quanto ao pagamento de 14º salário, em consonância com o decidido no TC-002206/026/12⁹.

A Fiscalização deverá acompanhar a devida restituição aos cofres públicos do valor referente às despesas impróprias com multas de trânsito.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

⁹ TC- 002206/026/12 Câmara Municipal de Macedônia. E. Tribunal Pleno de 02-03-16, de minha relatoria.